



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 731/2021

Sant'Ana do Livramento, 03 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 386/2021/CM-FC, encaminhar, em anexo, os documentos solicitados, para tramitação do PL nº 109, que *“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”*.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

III –Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - por iniciativa do servidor;
- III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;
- IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º desta Lei;
- V - abandono de emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 - Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

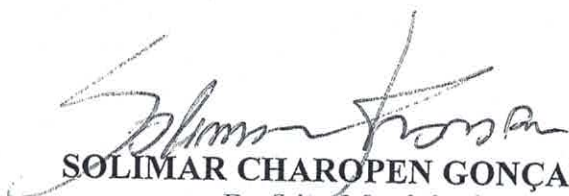
- I - por 3 (três) dias para casamento;
- II - por 5 (cinco) dias para licença paternidade;
- III - por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;
- IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 - Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

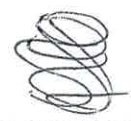
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 - Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



LEI N° 2.717, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal; estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

GLÊNIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I – Quadro dos cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III – carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV – padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI – promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPITULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEÇÃO I



DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O Quadro dos cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas categorias funcionais, com o respectivo números de cargos e padrões de vencimentos, conforme consta do anexo I.

SEÇÃO II DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como, às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I – denominação da categoria funcional;
- II – padrão de vencimento;
- III – descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações; e
- V – requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros de acordo com as atribuições do cargo;

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o anexo II, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que for força de concurso público for promovido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe “A” da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV DO TREINAMENTO



Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A., B, C, e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será no mínimo de:

- I – quatro anos para a classe "B";
- II – cinco anos para a classe "C"; e
- III – seis anos para a classe "D".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.



§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de cento e oitenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando excedente a trinta dias.

Art. 18 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e se dará a pedido do interessado.

CAPITULO III

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 – Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23.

Art. 20 – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade do cruzeiro seguinte.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º - Excetuam-se no disposto deste artigo:

I – os cargos relacionados no “Anexo IV”, declarados excedentes, que ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem;

II – os cargos do Magistério Público Municipal, que terão Quadro Específico.

§ 2º - Os servidores celetistas, não concursados e estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (CF) e os não estáveis existentes na data da vigência desta Lei, constituirão Quadro Especial em Extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica até o ingresso em cargos sob o regime estatutário.



§ 3º - Os servidores Públicos do município de Sant'Ana do Livramento que por força das Leis nºs 1.951 e 1.958, requereram sua efetivação, cujos processos foram despachados favoravelmente e os decretos não foram sancionados oportunamente, passarão a pertencer ao quadro estatutário a partir da vigência desta Lei, nos cargos correspondentes.

Art. 22 - Os atuais servidores efetivos do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 21, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observados as seguintes normas:

I - correspondência entre o cargo ou emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no artigo 3º desta lei.

II - enquadramento em uma das classes da categoria funcional segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a - na classe A, os que contam até sete anos;
- b - na classe B, os que contam mais de sete até doze anos;
- c - na classe C, os que contam de doze até dezoito anos;
- d - na classe D, os que contam mais de dezoito anos;

Art. 23 - O valor do padrão de referência é fixado em URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 24 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento de cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta Lei passarão a ser providos exclusivamente sob a forma de função gratificada.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês de Janeiro de 1991.

Sant'Ana do Livramento, 28 de outubro de 1990.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Secretária Municipal de Administração